



Número: **0600249-93.2024.6.10.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇAR CAROLINA (REPRESENTANTE)	
	WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
@choqueicarolina (REPRESENTADO)	
DIEGO DA SILVA SOUSA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123595310	01/10/2024 11:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600249-93.2024.6.10.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇAR CAROLINA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO - MA24136**

**REPRESENTADO: @CHOQUEICAROLINA, DIEGO DA SILVA SOUSA**

**DECISÃO**

A COLIGAÇÃO AVANÇAR CAROLINA ingressou com REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de DIEGO DA SILVA SOUSA, administrador do perfil do no instagram @choqueicarolina.

O Autor narra que o Representado “*publicou uma série de conteúdos ofensivos, difamatórios, inverídicos e de caráter discriminatório, com o claro objetivo de difamar a imagem da candidata Luciane Martins e o grupo político ao qual está vinculada*”.

Informa as URLs dos vídeos e explica que em tais publicações possuem “*As alegações, desprovidas de qualquer comprovação, são gravemente ofensivas à honra da candidata e de seu grupo político, configurando fake news e propaganda eleitoral negativa, com o claro intuito de prejudicar sua campanha*”.

Argumenta que essa postura do Representado viola os princípios da igualdade e respeito.

Que em outra postagem o Representado “*veicula uma imagem do atual prefeito de Carolina, Erivelton Teixeira Neves, da candidata Luciane Martins, e do candidato a vice-prefeito, com chifres e as mãos sujas de sangue, acompanhada da legenda: “DIGA NÃO AOS MÃOS SUJAS DE SANGUE”*”.

Aduz que “*as publicações veiculadas pelo perfil @choqueicarolina extrapolam os limites do debate político saudável, configurando-se, possivelmente, como condutas ilícitas de calúnia, injúria e difamação. Tais acusações, sem qualquer fundamento factual, têm o claro objetivo de causar danos irreparáveis à reputação e à honra dos candidatos atingidos*”.

Menciona que há indícios de prática de violência política de gênero, com caráter difamatório com a imagem da candidata Luciane Martins.

Em seguida apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema e destaca que “*os fatos narrados*



*configuram evidente prática de propaganda eleitoral negativa e divulgação de fake news, com o claro intuito de manipular o eleitorado e afetar negativamente a imagem da candidata Luciane Martins”.*

Ao final sustenta que estão presente os requisitos para concessão de tutela de urgência, que “A probabilidade do direito está demonstrada na divulgação de vídeos contendo afirmações inverídicas, conforme apontado, que atentam contra a honra do Requerente” e “O perigo de dano é evidente, considerando que os vídeos têm ampla visualização nas redes sociais do Representado e causam prejuízos irreparáveis à imagem da candidata Luciane Martins.”.

Por fim, requer liminarmente decisão para “Determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pessoa jurídica responsável pelo Instagram e Facebook, na condição de TERCEIRO CUMPRIDOR DA ORDEM, que proceda à imediata suspensão (e não exclusão) do conteúdo publicado nas URLs:

- URL: <https://www.instagram.com/p/DAiW4mgR7V/>
- URL: <https://www.instagram.com/p/DARjG0nBZ-g/>
- URL: <https://www.instagram.com/p/DARjNp6hG0t/>”.

Requer, ainda, “preservação de todos os dados relacionados à publicação, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965/14, para fins de futura apuração na esfera cível e criminal,” suspensão do perfil no provedor, adição de “disclaimers”, com indicação de texto de advertência.

No mérito, “a procedência da presente representação, ratificando o quanto se determinado a título antecipatório, para que, reconhecendo a violação do disposto no artigo 30, §2º, da Resolução 23.610/2019, pela realização de afirmação altamente difamatória, injuriosa e caluniadora, destinada a macular a honra da candidata Luciane Martins, veiculada na rede social Instagram, seja aplicada a multa máxima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prevista no §2º do artigo 57-D da Lei 9.504/97”.

Instruiu o pedido com procuração, substabelecimento e vídeo.

É o relatório, suficiente ao crivo liminar. Decido.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tipificados no art. 300 do Código de Processo Civil como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a probabilidade que autoriza a concessão de liminar é baseada no cotejo entre o que a parte alega, as provas carreadas aos autos e o ordenamento jurídico.

A hipótese dos autos versa a respeito da liberdade de expressão, sobre remoção de conteúdo e propaganda eleitoral na internet.

Os fatos devem ser analisados, pois, a partir dos seguintes preceitos contidos da Res TSE 23.610/2019, que Dispõe sobre a propaganda eleitoral

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.*

*Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).*

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

*§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.*

Conforme visto, “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

Na espécie, após analisar os argumentos da parte e verificar a prova dos autos, bem como assistir aos vídeos presentes nas URLs, constata-se conteúdo altamente ofensivo à honra de candidato, com probabilidade de configurar calúnia e difamação tipificados como crimes eleitoral.

Tais elementos podem ser extraídos das seguintes passagens: “*que Luciane Martins sequestrou o próprio pai para poder roubá-lo mais de 180 mil reais*”; “*e mais de 30 milhões de reais desviados dos roites do sexto e não para por aí. Há um esquema envolvendo o transporte escolar e as estradas vicinais que favorecem apenas as propriedades do prefeito*”.

Destarte, tendo em vista as disposições mencionadas, que permitem a limitação à liberdade de expressão quando ocorrer ofensa a honra ou imagem de candidato, constato, constato a probabilidade do direito apta para concessão da liminar.

Com relação ao perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, entendo-o como presente, pois: 1) publicidades irregulares cuja ilegalidade está na iminência de se perpetuar no tempo poderão acarretar dano irreparável à higidez da propaganda eleitoral e ao próprio processo democrático, em razão de potencial desequilíbrio que pode ser causado à igualdade do pleito; 2) não se vislumbra a irreversibilidade do provimento, pois caso a representação seja julgada improcedente, poderá o Representado seguir em atos regulares de manifestação do pensamento e divulgação da mensagem.

No entanto, parte dos pedidos fogem ao escopo das Representações do rito do art.96 da Lei das Eleições, que não admitem dilação probatória e as provas já devem acompanhar a inicial.



Ademais, parte das diligências diz respeito à apuração de possíveis crimes, que no âmbito eleitoral, mesmo os crimes contra a honra de candidato são exercidas mediante ação penal pública incondicionada, falecendo competência ao Representante para postular a esse respeito. O pedido liminar sob item “c” possui caráter de censura, vedado pelo nosso ordenamento, que exige a indicação específica do conteúdo a ser excluído, e não tendo informação nos autos de recalcitrância por parte do Representado, a medida é desproporcional, neste momento.

No mesmo sentido o item “d” foge ao objetivo da presente Representação, mas, sim, diz respeito a relação entre o provedor e os usuários.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e em consequência determino:

Expedição de ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, para proceder, no prazo de 24h, a remoção dos conteúdo presentes nas seguintes URLs:

<https://www.instagram.com/p/DAiW4mgR7V/>

<https://www.instagram.com/p/DARjG0nBZ-g/>

<https://www.instagram.com/p/DARjNp6hG0t/>

Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão.

Cite-se o representado para, querendo, oferecer defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 5º da Lei n.º 9.504/1997 e art. 18 e ss. da Res. TSE nº 23.608/2019).

Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no período da noite e nos finais de semana, sendo certificado o horário de notificação do Requerido.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso (art. 19 da Resolução nº 23.608/2019/ TSE).

A presente DECISÃO servirá como mandado de citação/intimação/ofício para todos os fins e os atos serão cumpridos de ordem.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência e pelo meio mais célere.

Carolina (MA), datado e assinado eletronicamente.

MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral

